

ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2023

Processo nº 246/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: “A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, COM ENTREGA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL.”

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.203.120/0001-63, estabelecida na Rodovia BR 280, nº 8450, bairro Avaí, na cidade de Guaramirim/SC, CEP 89270-000, endereço eletrônico licitacao@urssus.com.br, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, apresentar

1

IMPUGNAÇÃO

aos termos do EDITAL em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Inicialmente impende ressaltar que o Município de Guaíra/SP abriu procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, para “**A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO AQUISIÇÃO DE APARELHOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE, COM ENTREGA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL.**”

Sabe-se que os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no [art. 37](#) da [Constituição Federal](#) de 1988, bem como no [art. 3º](#) da [Lei nº. 8.666/93](#), com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Dessa forma, a presente impugnação se dá com base no “item 26.” e seguintes do certame, que prevê a possibilidade de impugnação do certame em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, o que ocorrerá em 20/10/2023, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Assim, em razão dos fundamentos que serão expostos abaixo, se revela necessário apresentar as razões da presente impugnação, que devem levar ao ajuste no edital e consequentemente redesignação do ato de recebimento das propostas.

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 - Da Exclusividade para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Extraí-se do edital (página 3):

“2.2.1 Em relação aos itens 01 a 09 devidamente identificados no Modelo de Proposta de Preços (ANEXO II) será para participação exclusiva para licitantes qualificadas como ME/EPP/MEI.”

Contudo, a licitação em referência tem por objeto aquisição de academias ao ar livre, sendo que como o valor total dos itens de academia é **R\$ 342.455,00 (trezentos e quarenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais)**.

Com efeito, se a Administração insistir na limitação da presente licitação com exclusividade para ME/EPP/MEI, corre o risco de ver frustrado o certame por não conseguir adquirir equipamentos de qualidade pelo preço estimado de referência, além de não poder certificar a garantia de que empresas de menor porte terão capacidade para a disponibilidade dos equipamentos para fornecimento imediato.

2

Além disso, é notório que a restrição à participação de outras empresas, amparada pela Lei Complementar n. 123/2006, não se enquadra ao presente certame conforme expressa o inciso I do artigo 48:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

*I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**” – Grifou-se*

Nesse contexto, deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado do item seja igual ou inferior à R\$80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, como nesse caso, em equivalência às empresa de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado do item seja inferior a R\$80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Deste modo, da leitura do inciso III, do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPES quando não vislumbra tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente a não eficiente a aplicação política na aquisição, como neste caso, com produtos que podem causar acidentes, se não forem fabricados de acordo com as Normas vigentes.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter **maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente**, principalmente por que se tratam de produtos de academia ao ar livre.

Sobre esta questão de cumprimento da legislação x vantajosidade da aquisição de alguns itens exclusivamente de ME/EPPs, em anexo junta-se o coerente entendimento desse mesmo ramo do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM PREJULGADO PROCESSO Nº; 46576-1/17**, que **ENTENDEU QUE A EXCLUSIVIDADE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) DEVE SER APLICADA SOMENTE PARA OS VALORES GLOBAIS DA LICITAÇÃO E NÃO UNITÁRIOS**, ao que esta impugnação se remete a este e demais termos.

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica prejudgado citado ³ acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas interessadas no certame, que não estão enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição do itens, existem também as hipóteses de **DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA** (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da **MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO**.

Há um desnivelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com aquisições pela Administração Pública, deverá sempre observar a **ECONOMICIDADE**, a **VANTAJOSIDADE** e a **MELHOR COMPRA**. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas, Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais **NÃO ONERE, AGASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO**.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescinde da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o **FOMENTO SETORIAL APRECIE AS REGIONALIDADE E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL**, não indistintamente.

Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin:

Micro e Pequenas Empresa em Licitação: Modificada A LC 123/06 Pela LC 147/14

“Diante do disposto no inciso. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque **JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES**”. [...]

“A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, §1º, inc. I, da lei nacional de licitações” [...]

“O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem pruridos” [...]

Artigo Publicado originalmente na edição 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP

Tal como se verifica do edital, o valor total estimado para a presente licitação NÃO SE ENQUADRA no limite de obrigatoriedade para promoção de licitação exclusiva para ME/EPP/MEI, mesmo que somente para alguns dos itens, razão pela qual é possível concluir que deverá a administração permitir a ampla participação no certame.

4

Nessa esteira, é passível desencadear o entendimento quanto à flexibilização da limitação ora imposta, tendo como respaldo ainda o Decreto n. 8.538 de 2015 que dispõe sobre o assunto:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. (Grifou-se)

Além disso, o que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP/MEI nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a “proposta mais vantajosa para a administração” conforme é vislumbrado no artigo 3º. da Lei n. 8.666/93.

A bem dizer, no presente certame poderiam ter as ME/EPP/MEI os benefícios e tratamento diferenciado conferidos a elas por lei, sendo vedada a exigência de exclusividade, já que fora dos parâmetros de preço que obrigaria a administração a fazê-lo.

Com efeito, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Resta claro, portanto, que as licitações devem prezar pela **ampliação da competitividade**, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

5

Desta feita, a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) determina que:

Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93:

- *§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*
- *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248/91.*

Diante do exposto, solicitamos, respeitosamente, que o Edital seja alterado, excluindo-se a exclusividade para as ME/EPP/MEI, para haver participação de maior número de licitantes para todos os itens, e, conseqüentemente, a possibilidade de adquirir equipamentos de melhor qualidade e com menor preço.

2.2 - Da Inadequação do Tipo Menor Preço Por Item

Primeiramente, destaca-se que toda e qualquer licitação destina-se a investigar para a Administração a melhor proposta para a efetivação de seus interesses, com a qualidade necessária e o menor custo possível.

Assim também, sabe-se que objetos divisíveis ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade, no entanto, as características do objeto contratado devem ser levadas em conta quando da definição do critério de julgamento, com vistas a evitar que o parcelamento do objeto não seja adequado ao objetivo da administração e, em decorrência disso, resulte em sua inutilidade e inconveniência ao ente contratante.

Determinados objetos, como o licitado no presente certame, devem, por óbvio, guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério, e permitir execução por um mesmo fornecedor. O não parcelamento do objeto é necessário para que se tenha uma unicidade dos equipamentos de academia ao ar livre que serão instalados em um mesmo espaço.

Não há como se pensar em admitir que haja a instalação de diversos equipamentos distintos, com cores e ergonomia completamente discrepantes entre si em um mesmo espaço de lazer.

Do ponto de vista técnico podemos corroborar a importância de que um certame com a mesma classificação de produtos seja realizado visando o **MENOR PREÇO GLOBAL**, para que se possa obter a padronização quanto ao desenvolvimento dos projetos bem como dos processos de fabricação dos equipamentos de academia ao ar livre, diante de uma linha de produtos harmoniosa esteticamente tanto no design, acabamentos e cores utilizados, quanto da ergonomia e segurança, fatos mais importantes ainda, já que são fatores de risco para os usuários.

Além do mais, um outro ponto muito importante é referente a necessidade de manutenção, quando houver, já que caso diversas empresas sejam as vencedoras do certame, a administração das manutenções ficará dispersa, sendo necessário que cada empresa se desloque até o local de entrega, análise apenas os seus produtos, gere uma ordem de manutenção e retorne para de fato realizar a mesma, até porque dificilmente outra empresa conseguirá realizar uma manutenção eficiente em um equipamento de outro fabricante, caso a administração pública desejasse assim, já que muitos componentes não são os mesmos, bem como os processos de fabricação envolvidos também muitas vezes são diferentes.

Sendo assim, por tratar-se de um certame de produtos que se destinam ao mesmo espaço físico, seja uma praça, escola, etc., à mesma utilização, pelo mesmo público alvo, com as mesmas finalidades, entende-se ser muito mais vantajoso a aquisição de maneira global, já que a competitividade do certame estará assegurada.

No mais, a qualidade dos equipamentos entregues será homogênea, não havendo qualquer possibilidade de discrepância dentre os produtos licitados e entregues ao município, efetuando a compra de uma única empresa, realizando o recebimento por uma única empresa bem como gerando o vínculo também com uma única empresa, facilitando a gestão da aquisição e posteriores necessidades diante dos equipamentos entregues.

Nesse sentido, temos abaixo os editais publicado pelos Município de Conselheiro Lafaiete-MG, Montes Claros-MG e Barra do Graças-MT, que justifica o motivo exato e conforme amplamente apresentado na presente impugnação, devendo assim ser retificado o presente edital para que a aquisição seja realizada por lote, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 008/2023
Pregão Eletrônico nº 002/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Aquisição de equipamentos de ginástica para implantação de "academias ao ar livre" com recursos oriundos de transferências especiais, indicações nº 98016 e 92888, disponibilizadas pela Resolução SEGOV nº 21, de 1º de abril de 2022, conforme descritivos previstos no item 19 e Anexo I deste Edital.

Obs. A aquisição por lote justifica-se em função de se referirem a itens de mesma natureza, isto é, a um conjunto pré-determinado de equipamentos conhecido como "academias ao ar livre", em que há necessidade de padronização dos equipamentos, em relação não só ao material, cores e qualidade, mas também em função da manutenção, instalação e garantia, além da compatibilidade dos equipamentos entre si.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 031/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023

1. SECRETARIA SOLICITANTE
SECRETARIA DE ESPORTES E JUVENTUDE

2. OBJETO
REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ACADEMIAS AO AR LIVRE PARA SEREM INSTALADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

3. JUSTIFICATIVA
A Secretaria de Esportes atua com competência municipal de promover o esporte em todas as modalidades esportivas no município e fora dele, em competições municipais, intermunicipais, estaduais e federais. Neste caso há necessidade de aquisição de academias ao ar livre para ser disponibilizadas em praças e locais previamente preparados para alocação do conjunto de equipamentos. A academia ao ar livre tem como objetivo estimular a prática de exercícios à população, reduzindo os atendimentos nas unidades médicas, com aumento significativo da autoestima e a prática de uma vida saudável. A aquisição por lote tem por objetivo evitar que a falta de aquisição de um ou outro aparelho impeça a instalação da academia ao ar livre. O lote é composto por aparelhos indispensáveis a composição das academias ao ar livre e os mais resistentes ao uso e as intemperes do tempo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 010/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023.

OBS: Justificativa de Aquisição por Lote: *O julgamento da licitação deverá ser por lote para melhor gestão dos contratos pois os serviços serão executados por um único fornecedor para cada lote e tendo em vista a complexidade de realizar a divisibilidade do objeto da licitação por tratar-se de aquisição com prestação de serviços (instalação). Da justificativa para a contratação em lote – O § 3º do art. 3º prevê excepcionalmente a possibilidade de a Administração instaurar licitação global, em que serviços distintos são agrupados em um lote, desde que essa condição, de forma comprovada e justificada, decorra da necessidade de interrelação entre os serviços contratados, do gerenciamento centralizado ou implique vantagem para a Administração. A licitação, para a contratação de que trata o objeto deste Termo de Referência e seus Anexos, em lote justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário para cada lote. Somado a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo dos serviços, o que fica sobremaneira dificultado quando*

se trata de diversos prestadores de serviços. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública. O agrupamento dos itens faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução e supervisão do serviço a ser prestado. Assim, com destaque para os princípios da eficiência e economicidade, é imprescindível a licitação por grupo.

8

E justificativa do Município de Araranguá/SC, que anteriormente abriu processo licitatório com o julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, e teve o processo prejudicado, uma vez que um dos licitantes vencedores não realizou a entrega.

JUSTIFICATIVA

A escolha do julgamento por lote, se dá devido a licitação anterior ter sido por item e ter prejudicado o andamento das academias uma vez que um dos licitantes vencedores não realizaram a entrega, ainda para garantia de objetos em mesmo tom de cor, material e outras considerações que garantam a finalidade com exito.

DO REAJUSTAMENTO

O preço proposto na presente licitação não será reajustado.

Marcio Murilo
Engenheiro Civil

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
Rua Virgulino de Queiroz, 200 - Centro - Araranguá / SC
4a 3521 0900 | www.ararangua.sc.gov.br

25

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos que irão compor um mesmo espaço de lazer devem ser realizadas de modo que possibilite a obtenção dos equipamentos de forma padronizada, fornecidos, por óbvio, por um mesmo fornecedor, devendo se utilizar do critério **MENOR PREÇO GLOBAL**.

A Lei 8.666/93 prevê especificamente sobre o assunto:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

*l - atender ao princípio da **padronização**, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
(...) – Grifou-se*

Marçal Justen Filho (2019, p. 294) também dispõe em sua obra:

“A padronização é regra. (...) A padronização aplica-se não apenas a uma compra específica, especialmente quando se trate de bem e vida útil continuada. Ao selecionar o fornecedor para produtos não consumíveis, a Administração deverá ter em vista produtos semelhantes (...) Somente assim a padronização produzirá os efeitos desejados, consistentes na redução de custos de manutenção, simplificação de mão-de-obra etc.”

Sobre o tema o autor ainda leciona (2019, p. 366):

*“o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória**” – Grifou-se*

Vislumbra-se, portanto, a existência de necessidade técnica da compra ser realizada em conjunto, já que deve haver unicidade e padronização quanto aos equipamentos a serem instalados nas áreas de lazer abrangidas pelo presente certame, sendo certo que não seria condizente com as necessidades da administração adquirir cada item, apresentando características totalmente distintas, a ponto de se obter um resultado estético inviável de ser mantido e ainda correr o risco de onerar excessivamente a instalação e manutenção dos itens, já que fornecidos por diversas empresas distintas.

Desta forma, não há como manter o presente edital com critério de julgamento por “Menor Preço por item” por ser incompatível com o objeto licitado, **devendo-se eleger o tipo de julgamento “Menor Preço Global”** como mais adequado e vantajoso para o presente certame.

2.3 – Da qualificação técnica – sugestão de exigência

Sabe-se que é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes, devendo-se guiar pelos preceitos constitucionais e pela supremacia do interesse público.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Tendo em vista se tratar de **EQUIPAMENTOS de ACADEMIA AO AR LIVRE**, é de fundamental importância que a administração pública solicite a apresentação de certificados técnicos emitidos por órgão competente que deverão ser apresentados pelas licitantes participantes do certame, uma vez que são estas certificações que irão garantir que o município esteja adquirindo equipamentos que principalmente garantirão saúde, bem estar e segurança aos munícipes usuários, bem como uma vida útil correspondente ao esperado quando da aquisição destes.

Normas estas devendo ser apresentadas em nome da empresa fabricante.

- **ABNT NBR 16779:2019** - regulamenta os requisitos gerais de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso. A comprovação através de **certificado acompanhado do relatório de ensaio**.

- **Certificado “ABNT NBR 16779-2019 – Equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso – Requisitos de segurança e métodos de ensaio”**.

10

Este deverá ser solicitado através do edital como qualificação técnica, que tem como objetivo principal, garantir a saúde física e intelectual dos usuários dos equipamentos outdoor de livre acesso, uma vez que sua função é regulamentar os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção destes, já que os equipamentos para treino outdoor de livre acesso não dispõe de supervisão nem auxílio externo de profissionais capacitados ao mesmo tempo em que necessita gerenciar os riscos que os equipamentos poderão promover aos usuários.

Sendo assim, a solicitação da Norma se dá a fim de garantir que os fornecedores dos equipamentos para treinamento físico estejam atendendo a requisitos mínimos no que diz respeito aos materiais utilizados, sejam madeiras, metais, borrachas e materiais sintéticos, toxicidade, bem como ao projeto e fabricação, garantindo a integridade estrutural dos componentes, os acabamentos superficiais, sejam acessíveis ou não, as superfícies de apoio para os membros dos usuários durante a utilização, e principalmente garantindo a integridade física do usuário, com projetos que evitem o aprisionamento da cabeça, pescoço, tronco e dedos do usuário durante a utilização. A norma também regulamenta os espaços e áreas que são considerados seguros para o usuário considerando os diferentes tipos de uso dos equipamentos para treino outdoor, o que gera segurança para os demais usuários que se encontram no espaço onde os equipamentos estão instalados.

Desta maneira, a exigência de certificação da Norma para atendimento do edital faz-se necessária para amparar tanto os usuários quanto o órgão público que estará adquirindo os equipamentos para treinamento outdoor no que diz respeito à qualidade do material que será entregue e a segurança de

quem irá utilizá-los, reduzindo os riscos que os usuários possam estar expostos ao mínimo possível, fazendo com que a utilização dos equipamentos de treino outdoor acarrete apenas na recreação ou melhora da condição física da população diante da interação humana com os equipamentos, onde mesmo quando a utilização for ligeiramente incorreta não produza consequências graves para a saúde do usuário.

Desta forma, evidencia-se ser imprescindível a exigência da normativa acima exposta, já que irá amparar a administração pública para que adquira equipamentos de academia ao ar livre que possua certificados que englobam desde a fase de projeto e desenvolvimento de equipamentos até a preparação da superfície, pintura e aderência da mesma, garantindo qualidade juntamente com uma vida útil adequada para os equipamentos de academia ao ar livre e, acima de tudo, segurança para os usuários.

Outro documento que é de suma importância que a administração pública exija nos certames é o **Laudo de Ergonomia e Biomecânica dos Aparelhos** pois atesta que os equipamentos realmente passaram pelas verificações necessárias tanto de profissional Engenheiro Mecânico quanto de profissional de Educação Física e profissional de saúde através de Fisioterapeuta, o que traz confiabilidade para a administração pública, já que relata a ação de profissionais de todas as áreas envolvidas no desenvolvimento de um equipamento seguro e confiável para quem irá utilizá-los, a fim de garantir a saúde, bem estar e segurança.

Que seja esse **LAUDO DE ERGONOMIA E BIOMECÂNICA DOS APARELHOS DE ACADEMIA AO AR LIVRE**, assinado por profissionais das áreas (Engenheiro Mecânico, Educação Física e Fisioterapeuta). Sendo ainda exigido a identificação “profissional”, e vínculo com a empresa Fabricante, podendo ser Contrato de Prestação de Serviço, Registro em Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro com a empresa.

Corroborando a Norma ABNT NBR 16779-2019, que é específica para o item licitado, deve-se solicitar a **“ABNT NBR 11003:2009- conforme errata 1, publicada em 27/04/2010 – Tintas – Determinação da Aderência”**, pois esta regulamenta os métodos que determinam a aderência da tinta sobre substratos metálicos, neste caso na superfície dos equipamentos de academia ao ar livre. A ABNT NBR 11003:2009 por si só traz como referência normativa a **“ABNT NBR 10443:2008 – Tintas e Vernizes”**, que por sua vez regulamenta os métodos para determinação da espessura das películas secas de tintas, vernizes e produtos similares aplicados sobre superfícies rugosas metálicas e não-metálicas.

Já para a complementação das normas que irão garantir a qualidade dos equipamentos de academia ao ar livre a serem entregues temos a **“ABNT NBR 9209:1986 - Preparação de Superfícies para Pintura - Processo de Fosfatização”** que por sua vez regulamenta condições exigíveis para a preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado, pelo processo de fosfatização, para posterior pintura.

- **NBR 8094 – JUL-1993** - tem o objetivo de prescrever os métodos aplicáveis para a execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais revestidos e não revestidos, com a finalidade de garantir que os equipamentos entregues possuam uma vida útil prolongada. Sugere-se que o resultado dos testes de exposição à névoa salina sejam de no mínimo 2500 horas sem presença de empoamento e ferrugem.

- **NBR NM-87-2000** – esta norma tem como finalidade estabelecer uma designação numérica utilizada para identificar os aços carbonos e ligados em construções mecânicas, considerando sua composição química. Sendo assim, a norma garante que a empresa vencedora do processo licitatório deva utilizar em sua fabricação aços carbonos e ligados de acordo com as exigências desta norma, já que para a certificação são realizadas análises para determinar a composição química do aço através de amostras extraídas do produto.

Ainda nessa esfera, de documentos que deveriam ser solicitados pelo Edital.

Outro documento que é de suma importância que a administração pública exija nos certames é o **Catálogo do Fabricante**. Esta documentação, muito além de ilustrar o item que está sendo adquirido, traz informações técnicas muito relevantes, como o detalhamento dos materiais utilizados através do descritivo do item, que facilita verificar se o item que está sendo licitado realmente corresponde ao item oferecido pelo fornecedor, ou seja, garante que a administração pública não esteja licitando um equipamento com determinada especificação e recebendo um equipamento com materiais inferiores ao licitado, bem como as dimensões, marca e modelo, a fim de não ocorrer nenhum tipo de dúvida técnica em relação ao que está sendo licitado e ao que está sendo ofertado pelo fabricante.

E apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por empresa pública ou privada juntamente com a cópia da respectiva Nota Fiscal se faz necessário pois garante ao órgão público que está adquirindo os objetos licitados de empresa responsável, evidenciando sua vivência e experiência diante dos produtos e serviços que estão sendo adquiridos, assegurando que a licitante já forneceu, montou e instalou objetos compatíveis ao licitado em outras ocasiões, cumprindo todas as especificações técnicas e normas exigidas, bem como o prazo de entrega solicitado em edital. Este atestado é de suma importância, pois através do que já foi exposto, torna-se mais uma garantia de tranquilidade ao setor administrativo de que tudo que está sendo solicitado através do edital será entregue com qualidade e segurança, dentro dos padrões que se esperam, bem como facilitando a gestão dos objetos durante a vida útil dos mesmos.

Salienta-se que estes documentos acima mencionados não podem ser considerados indispensáveis, devendo serem exigidos aos licitantes pela Administração Pública, pois essas certificações regulamentam os requisitos gerais de segurança desses equipamentos, e nem podem ser consideradas exigências que visam reduzir o rol de participantes, já que a empresa que fábrica e comercializa as Academias ao Ar Livre precisam ter as certificações básicas que visam a segurança de todos os Municípios.

12

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

É determinado na Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010)”

A doutrina também se manifesta nesse sentido, Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objeto de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como subterfúgio destinado a dar preferências a determinado tipo de produto (in “Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Saraiva, p.61).

Sendo assim, **é defeso pelo ordenamento jurídico vigente direcionar o edital, restringindo a Competitividade do processo licitatório e impedindo a participação de empresas aptas a ofertarem os produtos de que a Administração Pública necessita a um menor preço e melhores condições.**

13

Ainda é importante ressaltar que não se tratam de meras formalidades que possam ser ignoradas pelo ente licitante em atenção a proposta mais vantajosa ou apego ao excesso de formalismo.

O que se verifica na realidade é que os termos apresentados contrariam princípios basilares que regem a atividade administrativa, e que DEVEM SER RESPEITADOS.

Dado o princípio da legalidade, a Administração não pode conviver com as relações jurídicas formadas ilicitamente, tendo, pois, o dever de recompor a legalidade ferida.

De qualquer ângulo que se analise o caso fica clarividente que o edital deve ser ajustado, **devendo ser retificado o critério de Julgamento para Menor Preço Global e ampliada para Ampla Concorrência, e que realize a inclusão dos documentos técnicos sugeridos para que a Administração Pública adquira equipamentos com qualidade e durabilidade.**

Desse modo, se trata de essencial alteração, pois somente assim se alcançará a finalidade específica da licitação.

Vale esclarecer, por fim, que o intuito da Recorrente é tão somente o de que seja ajustado o edital, para que ocorra o cumprimento de regras e para que o órgão licitante possa contratar um melhor produto pelo melhor preço, o que se busca com lastro em entendimento doutrinário e jurisprudencial.

4 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos**, de modo a ser modificados os termos contidos nos itens acima mencionados, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Entre os quais, a permissão de que contratação exclusiva para ME/EPP/MEI ocorrerão tão somente quando os valores licitados, permitam o parcelamento em itens, o que não se pode aceitar na presente licitação, por todos os argumentos já expostos.

Ademais, que a forma de julgamento para o presente pregão seja pelo Menor Preço Global, em razão da impossibilidade de fornecer para a Administração Pública vários itens, quando o usual de mercado é a entrega em único objeto, mesmo porque, a entrega em itens diferentes e individualizados pode fazer com que para o Poder Público ocorra uma licitação totalmente temerária, pois conforme exemplos juntados aos presentes autos, uma única ausência de entrega, ou um item entregue errado, ou ainda, sem as qualificações necessárias aos itens contratados, fará com que a Administração Pública não entregue a sua população aquilo que veio a contratar.

Por fim, que se busque fornecedores que possam comprovar através de certificações as qualificadores para entregar ao Poder contratante, um objeto que possa ser destinado aos fins que se busca num procedimento de contratação publica eficiente.

Caso não seja este o entendimento deste D. Pregoeiro, requer que seja a presente ¹⁴impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nesses termos, pede deferimento.

De Guaramirim (SC) para Guará (SP), 16 de outubro de 2023.

STRONGFER IND. E COM. DE PRODUTOS LTDA